



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056038-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AUTO POSTO ARATUM 48 LTDA, é agravado RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25.689

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2056038-27.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: AUTO POSTO ARATUM 48 LTDA.

AGRAVADOS: RAÍZEM COMBUSTÍVEIS S/A E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Comissão do leiloeiro. Base de cálculo. Valor da arrematação. Expressa previsão no edital. Artigo 7º, parágrafo 3º, da Resolução nº 236/2016 do Conselho Nacional da Justiça. O estabelecido no edital de leilão sobre a responsabilidade da agravante pela comissão do leiloeiro em caso de remição não foi questionado. Questão preclusa. Decisão confirmada. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual busca, o agravante, a reforma da r. decisão de fls. 3206/3208, que discorreu sobre a base de cálculo da comissão do leiloeiro.

Sustenta, em síntese, que, tendo em vista a remição da dívida, é sobre o seu valor que a comissão deve incidir, pois a arrematação não se aperfeiçoou. Diz que o recurso, *“tem por escopo discutir, a priori, a necessidade do pagamento da comissão de leiloeiro e, em um segundo momento, caso exigível, sua base de incidência ante a remição da dívida”*.

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo. Os agravados defendem a manutenção do *decisum*, não havendo oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do agravante, a r. decisão recorrida não comporta reforma.

Inicialmente, insta deixar consignado que a questão acerca da *“necessidade do pagamento da comissão de leiloeiro”*, já foi objeto de pronunciamento judicial neta Câmara, quando do julgamento do AI 2275175-10.2024, restando decidido que nada havia a modificar no *decisum* de fls. 3055/3060, na medida em que *“a previsão de custeio da comissão do leiloeiro vem prevista expressamente no artigo 7º, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração o momento processual em que houve a manifestação acerca de remição”*. Dessa forma, evidente que se trata de ônus da executada.

Quanto ao mais, as condições em que se daria o pagamento da referida comissão constam do edital, que expressamente prevê que *“será de 5% sobre o valor da arrematação”* e, no caso, as praças foram realizadas, sendo importante pontuar que a remição da dívida ocorreu após a arrematação, porém, antes de assinado o respectivo auto pelo juiz.

A remição, como se vê, não desnatura a prática do ato, pois o trabalho do leiloeiro foi desempenhado e o direito à remuneração existe, como decorrência natural. Com efeito, conforme consta do edital, *“na hipótese de acordo nos autos, pagamento ou remição após a assinatura do auto de arrematação, a referida comissão será devida”*.

Não há notícia de que alguma das partes impugnou o edital, buscando esclarecimento sobre a base de cálculo. Logo, prevalece o que nele constou expressamente.

O fato de a arrematação não ter sido aperfeiçoada não tem relevância; importa, tão somente, o fato de que houve o desempenho da função, e isto se mostra inquestionável. Não pode o leiloeiro arcar com as consequências do que não deu causa.

Assim, a base de cálculo adotada para o cálculo da comissão (5% sobre o valor da arrematação), decorre de

simples aplicação da norma do artigo 705, inciso IV, do Código de Processo Civil e da legislação específica¹.

A r. decisão, pois, deve prevalecer.

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator

¹ - Decreto nº 21.981/1932, artigo 24, parágrafo único